

Editor-gerente—Joaquim Roberto de Azebedo Marques

ANNO XXXII

S. Paulo—Sábado, 15 de Maio de 1886

N. 8945

PARTE OFICIAL

LEIS PROVINCIAES

N. 52

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Império, presidente da província de S. Paulo, etc. e etc.

Faz saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da câmara municipal da cidade de Lorena, decretou a seguinte resolução:

Art. 1º As rendas da câmara municipal da cidade de Lorena serão arrecadadas de conformidade com as tabelas seguintes:

Taxa fixa

1º 1ª classe 100\$ rs. por anno, pagos em duas prestações semestrais, nos meses de Julho e Janeiro.

2º Classe, 80\$ rs., idem, idem.

3º . . . 60\$ rs., idem, idem.

4º . . . 40\$ rs., idem, idem.

5º . . . 20\$ rs., pagas de uma vez em Julho de cada anno.

6º . . . 15\$ rs., idem, idem, idem.

7º . . . 10\$ rs., idem, idem, idem.

8º . . . 5\$ rs., idem, idem, idem.

9º . . . 2\$ rs., idem, idem, idem.

Taxa proporcional

S. 1º As quatro primeiras classes pagarão do mesmo modo e conjuntamente com a taxa fixa, uma taxa proporcional que será calculada sobre o valor locativo do predio, da seguinte maneira:

1º classe 20% sobre o valor locativo, constante da collectoria provincial, não podendo essa taxa exceder de 0\$ réis, se o predio, em que o estabelecimento funcionar, não estiver sujeito ao imposto predial, a taxa será de 5\$.

2º Classe 10% calculada do mesmo modo; mas não devendo a taxa proporcional exceder a 25\$. Não estando o predio sujeito àquele imposto, a taxa será de 25\$.

3º Classe 6% nas mesmas condições, não podendo a taxa exceder a 12\$ réis. Se o predio não estiver collectado, a taxa será de 12\$ réis.

4º Classe 5%, calculada do mesmo modo, não podendo exceder a 10\$ réis. Não estando o predio collectado a taxa será de 10\$ réis.

5º O lançamento tanto da taxa fixa, como proporcional, será feita nos meses de Maio e Junho de cada anno, pelo procurador e pelo secretario da câmara, e publicado pela imprensa ou por edital havendo recurso para a câmara, interposto dentro de oito dias pelo interessado, contra o indevido lançamento.

S. 4º Tanto o procurador como o secretario da câmara serão multados em trinta mil réis pelo não implemento de obrigações constantes do § 3º.

Art. 2º Estão sujeitos à primeira classe, e portanto às duas taxas: os negociantes de fazendas, armário, ferragens, chapéos, calçado.

Art. 3º Estão sujeitos à 2ª classe, e portanto às duas taxas;

1º As casas de comissões.

2º Os estabelecimentos de líquidos e comestíveis e louça.

3º As casas de bilhetes.

Art. 4º Estão sujeitos às duas taxas de 3ª classe. Os estabelecimentos para a venda de líquidos sólidos, como vinho, cerveja, licores, aguardente etc.

Art. 5º Estão sujeitos às duas taxas de 4ª classe:

1º Os negociantes de qualquer especialidade, como seja calçado, armário, objecto de escriptorio, phantasia, chapéos, roupa feita, ferragens. Os estabelecimentos para a venda de comestíveis sómente.

2º As lojas de ferragens, drogas, tintas, cal, cimento, couro, etc.

3º Os hotéis.

4º As casas de jogos licitos.

5º As farmácias.

6º As padarias.

7º Os mescates de fazendas ou de joias não domiciliados.

Artigo 6º Estão sujeitos à taxa fixa de 5ª classe.

1º O açougue de carne de vaca.

2º O vendedor de carne de porco, carneiro ou cabrito.

3º O engenheiro, director ou gerente de companhia.

4º O alfaiate com estabelecimento.

5º O armador com loja.

6º O mercador por miúdo de assucar sómente.

7º O latocero com estabelecimento.

8º O mescator de fumo por gresso ou por miúdo.

9º O vendedor de bilhetes de loteria.

10º A olaria.

11º A fabrica de pedra artificial.

12º O empresario ou alugador de rancho.

13º O relojoeiro com estabelecimento, ou concertador de relógios.

14º O fabricante de aguardente.

15º O sapateiro com loja.

16º O dentista não domiciliado.

Art. 7º Estão sujeitos à taxa fixa da 6ª classe:

1º Os medicos.

2º Os advogados, quer domiciliados, quer não.

3º Os dentistas domiciliados.

4º Os engenheiros civis.

5º Os retratistas, ou photographos.

6º Os capitalistas.

Art. 8º A taxa fixa de 7ª classe estão sujeitos:

1º Os serventuários de officios de justiça (escrivão e tabellion).

2º Os sollicitadores.

3º As officinas de carpinteiro ou marceneiro com official.

4º Os directores de collegio com internato ou externato.

5º Os agrimensores.

6º Os sacerdotes.

7º Os guarda-livros.

8º Os mescates domiciliados, sujeitos à qualquer das 4 primeiras.

9º As officinas de carpinteiro.

10º Os alugadores de colchões.

11º A loja de barbeiro.

12º O alugador de carroças, ou que as tenha a fréte.

13º O botique permanente.

14º Os negociantes de animais.

Art. 9º A taxa de 8ª classe estão sujeitos:

1º Os officios de justiça.

2º O escrivão de paz, o contador, o partidor ou distribuidor.

3º As officinas de marceneiro ou carpinteiro sem official.

4º O caixario ou trançador.

5º O ferrador.

6º O ferreiro.

7º O caldeireiro.

8º O serralheiro.

9º O fabricante de fogos artificiais.

10º O ourives.

11º O pintor.

12º O oleiro.

13º As typographias.

14º Os que tiverem pasto de aluguel.

15º Os mescates não domiciliados, trocadores de imagens, vendedores de objectos de gusto em massa, barro, cera, etc., e os amoldadores.

16º Os alugadores de trolys.

Art. 10 Taxa fixa.—A nona classe estão sujeitos:

Os fabricantes de cigarros.

Os donos de carros, sego, trolys ou outro qualquer veículo de uso fixo, pagando de cada um deles 2\$, para os da cidade 5\$.

Art. 11 Toda e qualquer industria ou profissão não especificada ficará sujeita a 5\$.

Art. 12 Os vendedores de carne de porco pagam, além da taxa respectiva mais 5\$, por sabugo até o número vinte; e dahi em diante nada pagam. Continua em vigor o imposto, à que serão sujeitas as roupas, abatidas para consumo da população.

Art. 13 As casas de comissões não poderão vender para a cidade ou município, género algum, sem pagamento do imposto especial.

Art. 14 Cobrar-se-há:

1º Dos donos de carros ou carroças, de carimbo, 6\$ réis por anno por cada um, desde que andem uns e outros a fréte ou empregados no transporte de quaquequer objecto para serem vendidos por conta de seus donos.

2º Dos proprietários de predios existentes no perimetro da cidade 1\$ rs. por anno de cada um, que tiver o valor locativo superior a 180\$ annuas e 500 rs. dos que tiverem valor locativo superior, ou não estiverem collectados.

3º 500 rs. cada metro de frente de terrenos existentes no perimetro da cidade, e cujo proprietário não o fochar em prazo assignado pelo fiscal. Fica revogado o imposto sobre muros, criado pela resolução n. 13 de 23 de Março de 1884.

4º Pela aferição de metros, 1\$ de cada um; pela aferição de balanças e pesos, 2\$; pela aferição de medidas de secos e líquidos, 2\$.

5º De cada leito, de dia ou de noite, 2\$.

6º De cada espectáculo publico, de qualquer natureza, do qual sejam auferidos lucros 10\$ de cada noite. Ficam izaentos desse imposto os que forem dados em beneficio de qualquer instituição pia, literária ou religiosa, ou para fins humanitários, como libertação de escravos.

7º De cada armação de fogos, que se queimar, 10\$.

8º De tirar esmolas para festas do Divino, ou de outro santo na cidade 50\$ rs., fóra, 20\$ se a pessoa encarregada de as tirar, recorrer-se ao pagamento do imposto, sofrerá a pena de prisão por tres dias, dobrada na reincidencia.

9º De cada boteco volante ou provisório em theatro, ou espectáculo publico, em adresas das igrejas, ou outro qualquer lugar, 2\$ por dia ou por noite. Os botecos estabelecidos dentro ou fóra da praça do mercado, aos domingos, continuaro a pagar 1\$ de cada domingo, ainda que sejam de negociantes de qualquer das classes do art. 1º.

10º De cada carroça de terra, arca ou pedregulho, tirada dos lodadores públicos 60 rs. Ao fiscal incumbe a designação do lugar, em que deva ser tirada a terra, arca ou pedregulho ficando sujeito à pena de prisão por 48 horas todo aquele que tirar de outro qualquer lugar.

Art. 15. De cada estravo que for recolhido à cadeia, fugido ou a ordem de seu senhor, pagará o dono 5\$000 rs. si for do município, e 10\$000 rs. si for de fóra. Não poderá ser solto o estravo, nem que se apresente o recibo d'este imposto, sendo por elle responsável a autoridade que ordenar a soltura sem previo pagamento.

Art. 16. A falta de pagamento, no devido tempo, de qualquer dos impostos da 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º classe, dará lugar à imposição da multa de 30\$000 rs. e não satisfação, na epocha prescrita, do imposto, da 6º, 7º, 8º, e 9º, subjetará o contribuinte à multa do duplo do imposto, que poderá ser commutada pelo fiscal em prisão até oito dias.

Art. 17. A falta do pagamento dos impostos, de que tratam os de mais artigos d'estas posturas, subjetará o contribuinte à multa do dobro de imposto devidos até a alcada da câmara, multa que poderá ser commutada em prisão até oito dias.

Art. 18. Todo o proprietário de predio, existente ou que for d'ora em diante construído dentro do perimetro da cidade, é obrigado a colocar na bairra do respectivo telhado um encanamento de folha, ou de qualquer metal sólido, que descere por outro embutido na parede até o nível do chão, para escoamento das águas pluviaes: pena de multa de 20\$000 rs. ou prisão por quatro dias, alem da obrigaçao imposta. Para cumprimento d'esta obrigaçao em relação a cada predio, o proprietário respectivo terá um prazo, que lhe marcará o fiscal, que não será maior de quatro meses.

Art. 19. Fica proibido, dentro do perimetro da cidade, ter-se setos pelas ruas e praças cães de qualquer especie, sob pena de serem mortos pelo fiscal, sendo o respectivo dono multado em 5\$000 rs. E igualmente proibido ter solto dentro da cidade, gado suino, vaccum, cabras e cabritos, assim como animais de sella ou de carga; multa ao infractor de 5\$000 rs., de cada um dos animais alludidos. Estas serão aprehendidos, e levados ao curral do conselho, d'onde só poderão ser retirados, e entregues à seus donos, depois de feito o pagamento da respectiva multa. Suo dono recusar-se ao pagamento ou não for conhecido, será o animal vendido em praça, e de seu produto serão havidas a importância da multa e as despesas feitas. O remanescente será entregue ao dono, ou devidamente liquidado.

Art. 20. Fica proibido, d'entre os que haverem de imposta de 5ª classe, antecipar-se ao pagamento amigavel do imposto da 5ª classe, antes de offerecer os à venda.

Art. 21. Os proprietários de terrenos fechados por muros dentro do perimetro que a câmara designar, isto é nas ruas, travessas e praças principaes, ficão obrigados a elevar os à altura marcada nas posturas em vigor, sob pena de multa de 2\$000 rs. por cada metro, ou fração de metro

ASSEMBLEA PROVINCIAL

20ª Sessão ordinária

EM 27 DE MARÇO DE 1886

PRESIDÊNCIA DO SR. RODRIGO SILVA

(Conclusão)

REFORMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Entre em 1ª discussão o projecto n.º 109, da reforma da instrução pública da província.

SR. CAETILHOI—Sr. presidente, assumpto de tamanha magnitude, temos é a reforma da instrução pública, não deve ser trazido ao debate da Assembleia, sem que esteja acompanhado de parecer da comissão de seus membros.

E' verdade geralmente, acreditamos que os corpos de liberdade não são os mais aptos para fazerem as leis; a elas mais especialmente cabe o papel de observar, e não de criticar.

Por isso venho propor que v. ex. consulte à casa sobre a conveniência de ser este projeto remetido a uma comissão para interpretar sobre elle e seu parecer.

Já vão adiantados os dias de nossa sessão, os comitês permanentes da casa estão sobrecarregados de trabalhos; o projeto de reforma da instrução pública é longo; de sorte que envolve a uma das comissões permanentes, como disse, já sobrecarregadas de trabalhos, não me parece é mais mal condizente de levarmos a reforma a efeito, o que aliás acredito ser o pensamento geral.

Nestas circunstâncias, lombrei-me de requerer a nomeação de uma comissão especial para dar seu parecer sobre o projeto.

Na Assembleia cidadãos que se têm dedicado especialmente a este gênero de estudos, perfeitamente conhecidos de v. ex., como tais, por isso propõe-se a Assembleia não só a nomeação da comissão especial, como também que somente v. ex. a escolha dos membros que a devem compor.

SR. presidente diz que segundo a prática devia ser nem todo de preferência para qualquer comissão especial, e deputado que a proposta não se ferga a não observar esta regra de delicadeza, porque o próprio autor do requerimento assim pediu.

Nomeia para essa comissão sr. João Ribeiro, Rodrigues Lisboa, Almeida Negreiros, Raphael Corrêa e Rangel Pestana.

SR. Rangel Pestana pede permissão para não assistir a lugar para que seja de ser nomeada. Deseja antecipar-se na Assembleia em possigo completamente inscrito, guardando suas sedições com seus companheiros de bancada, como é costume especial, como também que somente v. ex. a escolha dos membros que a devem compor.

SR. presidente diz que segundo a prática devia ser nem todo de preferência para qualquer comissão especial, e deputado que a proposta não se ferga a não observar esta regra de delicadeza, porque o próprio autor do requerimento assim pediu.

Nomeia para essa comissão sr. João Ribeiro, Rodrigues Lisboa, Almeida Negreiros, Raphael Corrêa e Rangel Pestana.

APOSENTADORIA

Batra em discussão o parecer n.º 88, da comissão de constituição e justiça, considerando perfeitamente legal o ato de governo que apresentou um tachygrapho.

SR. Augusto Queiroz—Sr. presidente, pedi a palavra assim de contestar as conclusões a que chega a comissão de justiça a respeito do ato do presidente da província pelo qual se pretendia apresentar um tachygrapho desta Assembleia.

Começo v. ex. e a casa devem estar lembrados, desenvolvendo largamente os argumentos que me pareceram apropriados para mostrar que os favores concedidos à lei n.º 19 de 1º de Março de 1838 não podem ser extensivos aos tachygraphos. Hoje, sr. presidente, minha tarefa é ratificar aqueles argumentos.

Permita-me, sr. presidente, que a ilustre comissão na conclusão a que chegou não interprete exactamente as disposições vigentes à respeito de concessões de aposentadorias a empregados provinciais.

Quando fundamental e meu requerimento delembrado à este respeito, discuti o assumpto sob três pontos de vista: estudei a natureza do serviço que é feito pelos tachygraphos; precisei indagar se lhes compete a categoria de empregados provinciais e, vise, quando estendendo-se aos tachygraphos a classificação de empregados públicos, pode-se lhes aplicar as regras estabelecidas pela lei n.º 24 de 28 de Março de 1838, que tem extensiva à todos os empregados públicos, inclusive os da Assembleia Provincial, e favores da lei de 1838.

Começo v. ex. saber a disposição de art. 1º da lei de 1837 foi o fundamento allegado para considerar-se o favor de apresentadoria aos tachygraphos.

Vejamos ainda uma vez o que diz essa lei.

E' exato, sr. presidente, que a lei de 1837, em seu art. 1º, era o lugar de tachygrapho comumente cortes.

Mas, se é só o favor de deduzir a qualidade de empregado público para os tachygraphos dessa corte, não se pode absolutamente considerar que esses empregados sujam favores em todas as suas consequências, independentemente de certas regras a que estão sujeitos os demais empregados provinciais.

E tanto é assim, sr. presidente, que o art. 2º da referida lei de 1837 dispôs que sólida régua régula.

O legislador, determinando que a lei fosse regulamentada, prontamente justificou, sr. presidente, os favores consequentes da categoria de empregados provinciais das corte garantias para o tesouro provincial como criteriosamente estatuiu em relação a todos os empregados provinciais.

E, sr. presidente, se o legislador assim não pensasse, se assim não procedesse em relação aos tachygraphos da Assembleia, seria injusto, por quanto em relação aos demais empregados provinciais vemos que as disposições legislativas sólida régua régula e severas para que elles possam gerar des favores concedidos pela lei de aposentadorias.

Para melhor esclarecimento da Assembleia vam os algumas disposições da lei de 1838, com o fim de verificar se os tachygraphos podem realmente ser considerados empregados públicos, com direito à aposentadoria.

Vejamos se, sr. presidente, se é possível provar se a efectividade no exercício das suas atribuições não só durante o tempo das sessões da Assembleia, como durante o tempo em que a respectiva secretaria funciona.

Como v. ex. sabe, os serviços tachygraphos é um serviço intermitente; sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço e feito «efectivamente» pelos respectivos empregados.

SR. S. DA MOTTA—A mesa é competente.

SR. A. QUEIROZ—Criei, sr. presidente, que non o sr. secretário da Assembleia, nem o sr. director da secretaria, nenhuma, por exemplo, pede-se ao tachygrapho tem sólido régua régula e aposentadoria.

SR. A. QUEIROZ—E' o que eu digo! A Assembleia o que pôde afirmar é simplesmente que o serviço é feito, mas não por quem é feito.

Vê portanto a Assembleia que justamente é uma das condições económicas, para terem direito à aposentadoria é que esteja sujeita os empregados provinciais, não estando sujeitos tachygraphos; isto é, para estes é permitida a substituição, e que para todos os outros é proibida.

Vê portanto a Assembleia que os favores inherentes à qualidade de empregados não sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço que estes tachygraphos.

SR. A. QUEIROZ—Nós mesmos temos inspecionado.

SR. A. QUEIROZ—V. ex. é capaz de atestar que estes tem sido efectivamente presentes?

SR. AQUILINO—Os trabalhos tem sido publicados, logo elles tem estado presentes.

SR. A. QUEIROZ—E' o que eu digo! A Assembleia o que pôde afirmar é simplesmente que o serviço é feito, mas não por quem é feito.

Vê portanto a Assembleia que justamente é uma das condições económicas, para terem direito à aposentadoria é que esteja sujeita os empregados provinciais, não estando sujeitos tachygraphos; isto é, para estes é permitida a substituição, e que para todos os outros é proibida.

Vê portanto a Assembleia que os favores inherentes à qualidade de empregados não sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço que estes tachygraphos.

SR. A. QUEIROZ—Nós mesmos temos inspecionado.

SR. A. QUEIROZ—V. ex. é capaz de atestar que estes tem sido efectivamente presentes?

SR. A. QUEIROZ—Criei, sr. presidente, que non o sr. secretário da Assembleia, nem o sr. director da secretaria, nenhuma, por exemplo, pede-se ao tachygrapho tem sólido régua régula e aposentadoria.

SR. A. QUEIROZ—E' o que eu digo! A Assembleia o que pôde afirmar é simplesmente que o serviço é feito, mas não por quem é feito.

Vê portanto a Assembleia que justamente é uma das condições económicas, para terem direito à aposentadoria é que esteja sujeita os empregados provinciais, não estando sujeitos tachygraphos; isto é, para estes é permitida a substituição, e que para todos os outros é proibida.

Vê portanto a Assembleia que os favores inherentes à qualidade de empregados não sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço que estes tachygraphos.

SR. A. QUEIROZ—Nós mesmos temos inspecionado.

SR. A. QUEIROZ—V. ex. é capaz de atestar que estes tem sido efectivamente presentes?

SR. A. QUEIROZ—Criei, sr. presidente, que non o sr. secretário da Assembleia, nem o sr. director da secretaria, nenhuma, por exemplo, pede-se ao tachygrapho tem sólido régua régula e aposentadoria.

SR. A. QUEIROZ—E' o que eu digo! A Assembleia o que pôde afirmar é simplesmente que o serviço é feito, mas não por quem é feito.

Vê portanto a Assembleia que justamente é uma das condições económicas, para terem direito à aposentadoria é que esteja sujeita os empregados provinciais, não estando sujeitos tachygraphos; isto é, para estes é permitida a substituição, e que para todos os outros é proibida.

Vê portanto a Assembleia que os favores inherentes à qualidade de empregados não sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço que estes tachygraphos.

SR. A. QUEIROZ—Nós mesmos temos inspecionado.

SR. A. QUEIROZ—V. ex. é capaz de atestar que estes tem sido efectivamente presentes?

SR. A. QUEIROZ—Criei, sr. presidente, que non o sr. secretário da Assembleia, nem o sr. director da secretaria, nenhuma, por exemplo, pede-se ao tachygrapho tem sólido régua régula e aposentadoria.

SR. A. QUEIROZ—E' o que eu digo! A Assembleia o que pôde afirmar é simplesmente que o serviço é feito, mas não por quem é feito.

Vê portanto a Assembleia que justamente é uma das condições económicas, para terem direito à aposentadoria é que esteja sujeita os empregados provinciais, não estando sujeitos tachygraphos; isto é, para estes é permitida a substituição, e que para todos os outros é proibida.

Vê portanto a Assembleia que os favores inherentes à qualidade de empregados não sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço que estes tachygraphos.

SR. A. QUEIROZ—Nós mesmos temos inspecionado.

SR. A. QUEIROZ—V. ex. é capaz de atestar que estes tem sido efectivamente presentes?

SR. A. QUEIROZ—Criei, sr. presidente, que non o sr. secretário da Assembleia, nem o sr. director da secretaria, nenhuma, por exemplo, pede-se ao tachygrapho tem sólido régua régula e aposentadoria.

SR. A. QUEIROZ—E' o que eu digo! A Assembleia o que pôde afirmar é simplesmente que o serviço é feito, mas não por quem é feito.

Vê portanto a Assembleia que justamente é uma das condições económicas, para terem direito à aposentadoria é que esteja sujeita os empregados provinciais, não estando sujeitos tachygraphos; isto é, para estes é permitida a substituição, e que para todos os outros é proibida.

Vê portanto a Assembleia que os favores inherentes à qualidade de empregados não sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço que estes tachygraphos.

SR. A. QUEIROZ—Nós mesmos temos inspecionado.

SR. A. QUEIROZ—V. ex. é capaz de atestar que estes tem sido efectivamente presentes?

SR. A. QUEIROZ—Criei, sr. presidente, que non o sr. secretário da Assembleia, nem o sr. director da secretaria, nenhuma, por exemplo, pede-se ao tachygrapho tem sólido régua régula e aposentadoria.

SR. A. QUEIROZ—E' o que eu digo! A Assembleia o que pôde afirmar é simplesmente que o serviço é feito, mas não por quem é feito.

Vê portanto a Assembleia que justamente é uma das condições económicas, para terem direito à aposentadoria é que esteja sujeita os empregados provinciais, não estando sujeitos tachygraphos; isto é, para estes é permitida a substituição, e que para todos os outros é proibida.

Vê portanto a Assembleia que os favores inherentes à qualidade de empregados não sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço que estes tachygraphos.

SR. A. QUEIROZ—Nós mesmos temos inspecionado.

SR. A. QUEIROZ—V. ex. é capaz de atestar que estes tem sido efectivamente presentes?

SR. A. QUEIROZ—Criei, sr. presidente, que non o sr. secretário da Assembleia, nem o sr. director da secretaria, nenhuma, por exemplo, pede-se ao tachygrapho tem sólido régua régula e aposentadoria.

SR. A. QUEIROZ—E' o que eu digo! A Assembleia o que pôde afirmar é simplesmente que o serviço é feito, mas não por quem é feito.

Vê portanto a Assembleia que justamente é uma das condições económicas, para terem direito à aposentadoria é que esteja sujeita os empregados provinciais, não estando sujeitos tachygraphos; isto é, para estes é permitida a substituição, e que para todos os outros é proibida.

Vê portanto a Assembleia que os favores inherentes à qualidade de empregados não sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço que estes tachygraphos.

SR. A. QUEIROZ—Nós mesmos temos inspecionado.

SR. A. QUEIROZ—V. ex. é capaz de atestar que estes tem sido efectivamente presentes?

SR. A. QUEIROZ—Criei, sr. presidente, que non o sr. secretário da Assembleia, nem o sr. director da secretaria, nenhuma, por exemplo, pede-se ao tachygrapho tem sólido régua régula e aposentadoria.

SR. A. QUEIROZ—E' o que eu digo! A Assembleia o que pôde afirmar é simplesmente que o serviço é feito, mas não por quem é feito.

Vê portanto a Assembleia que justamente é uma das condições económicas, para terem direito à aposentadoria é que esteja sujeita os empregados provinciais, não estando sujeitos tachygraphos; isto é, para estes é permitida a substituição, e que para todos os outros é proibida.

Vê portanto a Assembleia que os favores inherentes à qualidade de empregados não sólida régua régula e se ansearregados de facto, sólida régua régula e aposentadoria a serviço feito, e não existe, sr. presidente, regulamentar um regulamento pelo qual se posse sobre o serviço que estes tachygraphos.

SR. A. QUEIROZ—Nós mesmos temos inspecionado.

SR. A. QUEIROZ—V. ex. é capaz de atestar que estes tem sido efectivamente presentes?

SR. A. QUEIROZ—Criei, sr. presidente, que non o sr. secretário da Assembleia, nem o sr. director da secretaria, nenhuma, por exemplo, pede-se ao tachygrapho tem sólido régua régula e aposentadoria.</

proceder imediatamente as requisições das autoridades sanitárias quando em serviço público.

9.

Nos terrenos humidos e alagadiços, como alguns dos bairros do Brás, Pará e Lapa, a camara fará o drenamento convenientes dos terrenos particulares, atendendo as humidades e águas que já não permitem, evitando para este fim, se for preciso, um imposto especial para os proprietários dos terrenos beneficiados.

10.

As carreiras de lixo serão desinfestadas todos os dias com vapores sulfurosos.

11.

As esterqueiras nas chaceiras, serão feitas as abrigos de tempo, com casas fornadas de tijolos e cimentados, para evitar a ultração, e serão desinfestadas todos os quinze dias com 500 grammas de clorato de ferro polvilhado para cada catorzeira de cinco metros quadrados.

12.

O itinerário dos carros condizendo doentes em davos de moléstias contagiosas para o lazareto ou cemiterio, será demarcado, na estrada, pela autoridade policial.

13.

E integralmente proibido o transporte, por carros de praga, de dentes ou cadáveres de moléstias contagiosas, devendo só ser feito pela empresa de carros fúnebres, que não poderá cobrar mais de... por pessoa ou por cadáver.

14.

A empresa de carros fúnebres, em tempo de epidemias, e sempre que transportar indivíduos ou cadáveres de moléstias contagiosas, será obrigada a desinfestar os seus carros, segundo a fórmula que preservar a repartição de hygiene.

15.

Toda a ressita de medico será marcada na pharmacia por cartimbo, com o nome de pharmaceutico e data de dia em que foi preparada.

16.

Sem o medico dar autorização por exscripto (que a pharmacia guardará) não poderá ser repartida as receitas compostas de uma ou mais substâncias tóxicas e bem assim toda ressita contendo uma ou mais substâncias tóxicas, não poderá ser aviada em nome de uma pharmacia, dentro de 48 horas.

DEMONSTRAÇÃO DO PROJECTO DE POSTURAS N. 3

A ciência moderna resolveu que a vacina animal é melhor meio preservativo das berbigas, entretanto que a sua inoculação assusta menos perigos de que a vacina humana, e sendo facil de obter-se a som farta, é a sua abundância que nos pôde dar imunidade para as epidemias de varíola.

Em todos os países civilizados, a sua separação é depreendida há mais de 20 anos, e só devido as seguidas vacinações animais de exercito alemão, que elle somente em seu solo uma vintena de cidades variólicas e nem uma morte.

Basta dizer que a vacina animal não transmite syphilis, como a vacina humana pôde transmitir, e que sendo igual (em ambas) e facilmente raro o facto de transmitirem a tuberculose, autoridades como Strauss, Chauveau, Lüthar & Mayer, etc., que são notáveis especialistas, consideram chimericas e perigo de transmissão de vírus carbunculosos, que só se poderá realizar, por muito delito e maltratamento, atendendo-se a idade e a etapa em que devem viver os suínos que fornecem a vacina.

Inspecção de hygiene em S. Paulo, 27 de Março de 1888.

O inspetor de hygiene,

Dr. MARCOS DE OLIVEIRA ARRUDA.

—

Ilmo. sr. — Junte remette a v. sr. o Projeto de Posturas Municipais, oferecido à consideração da Camara pelo dr. inspetor de hygiene publico desta província, acompanhado de ofício da mesma autoridade datado de 6 de Abril ultime.

Comprindo o despacho dessa camara exarado no dia 10 de Maio de 1888, e passado a ofício da mesma, na sessão de 14 de mesmo mês, passou igualmente as mãos de v. sr. e meu parcer relativamente ao Projeto de Posturas.

Dous G. a v. sr.

S. Paulo, 10 de Maio de 1888.—Ilmo. sr. dr. Manoel Antônio Dutra Rodrigues, D presidente e mais vereadores da Camara Municipal.

O medico de mesma

Dr. EULALIO DA COSTA CARVALHO.

—

Parcer dado à Camara Municipal pelo respectivo medico de Eulalio da Costa Carvalho, sobre o Projeto de Posturas Municipais, apresentado pelo dr. Marcos de Oliveira Arruda, como inspetor de hygiene publico da província, datado de 29 de Março último e acompanhado de ofício sob n.º 40 de 6 de Abril:

O intitulado «Projeto de Posturas Municipais» é proposto numa coligação de apontamentos sobre diversos assumtos, que a autoridade sanitária julga proprios de serem convertidos em posturas por essa Camara.

A fórmula de todos os apontamentos e a matéria de muitos não permitem que seja assinto e considerado sob aquela denominação.

Quanto à fórmula: —porque nem um dos apontamentos contém as duas condições essenciais — a imposição de obrigações e determinação da pena; só algum contém a primeira, um só encerra a segunda.

Quanto à matéria: —os apontamentos sob n.º 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 versam sobre assumtos extratos, quando deverão ser observadas entre esses deputados, as suas condicões de governo policial das municipalidades, unicamente exercidas por meio de posturas.

Os apontamentos n.º 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 só contêm os n.º 6, 10, 11, 12, 13 e 14 compreendendo idênticas apreciações, das quais essa Camara poderá tratar em posturas, convenientemente redigidas.

Entrando em especializações, direi:

Os apontamentos 1, 2, 3 e 4 creem um instituto municipal vacinogeno animal, um laboratório químico e bacteriologico, e estabelecem condições a elles relativas.

Não jugei possível por enquanto essa Camara entrar e instituir vacinogeno, que demanda de grandes despesas, que exigem muita habilidade e não existente entre nós.

Em todo caso será mediante estudo detido e criterioso que essa creação poderá ser feita, precedendo-a prenunciado de lei especial.

O laboratório para estudos químicos e microscópicos (de certo o sr. inspetor não quer erçar um laboratório realmente microscópico) também depende de lei especial: essa Camara estando ao conhecimento em que deverá ser montado e realizado a idem, prestará verdadeiro serviço ao município e à província.

Dallibora, porém, essa camara erçar um só desses estabelecimentos ou os dois, a exigência de inspetor de hygiene, de ficarem ellos sob a fiscalização da repartição a seu cargo, não terá razão de ser, talvez as atribuições desses funcionários — conforme o Regulamento anexo ao decreto n.º 9554 de 3 de Fevereiro desse anno.

O apontamento 5º é intitulado projeto versa sobre matéria já regulada e examinada, e além disso faria redundar sobre o povo o que já é obrigado da Companhia Canaria e Exte.

Realmente a sentença de 9 de Abril de 1877 as classes 4º e 5º e classe 7º antecipou a obrigações da Companhia Canaria eixas nas comunicações dos profissões e das artes, dentes e os canais de ex-cessos a Companhia tem facilmente satisfeitos os compromissos.

O apontamento 7º do intitulado projeto versa sobre matéria já regulada e examinada, e além disso faria redundar sobre o povo o que já é obrigado da Companhia Canaria e Exte.

O artigo 3º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 4º do Regulamento de inspetor de hygiene aprovado e expedido de 10 de Outubro de 1886 para a execução dos planos de edifícios públicos.

O artigo 5º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 6º do Regulamento de inspetor de hygiene aprovado e expedido de 10 de Outubro de 1886 para a execução dos planos de edifícios públicos.

O artigo 7º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 8º do Regulamento de inspetor de hygiene aprovado e expedido de 10 de Outubro de 1886 para a execução dos planos de edifícios públicos.

O artigo 9º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 10º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 11º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 12º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 13º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 14º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 15º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 16º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 17º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 18º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 19º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 20º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 21º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 22º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 23º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 24º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 25º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 26º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 27º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 28º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 29º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 30º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 31º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 32º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 33º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 34º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 35º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 36º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 37º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 38º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 39º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 40º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 41º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 42º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 43º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 44º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 45º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 46º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 47º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 48º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 49º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 50º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 51º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 52º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 53º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 54º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 55º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 56º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 57º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 58º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 59º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 60º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 61º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 62º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 63º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 64º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 65º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 66º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 67º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 68º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 69º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 70º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 71º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 72º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 73º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 74º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 75º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

O artigo 76º do Regulamento citado não prevê e não poderá prever tal abuso.

